



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e
Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Introduzir referência	Introduzir data	2018/GAVPM/5831	2019/OFC/03091	12-08-2019

ASSUNTO: **Projecto de Lei n.º1235/XIII/4ª Altera o regime jurídico do processo de inventário reforçando...**

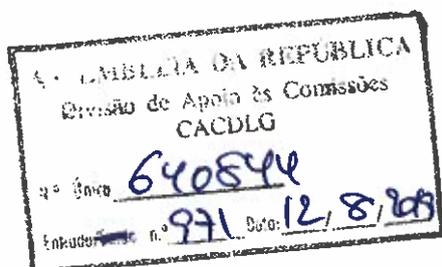
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre o
Projecto de Lei n.º1235/XIII/4ª(PCP) - Altera o regime jurídico do processo de inventário
reforçando os poderes gerais de controlo do juiz.

Com os melhores cumprimentos

**Lara Cristina
Mendes Martins**
Vogal

Assinado de forma digital por Lara Cristina
Mendes Martins
8229e816b40e87e98db008c6b0693362e315301
Dados: 2019.08.12 12:00:09





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, ____ - ____ - 2019

O [Cargo]

(Nome)

ASSUNTO: **Projecto de Lei n.º 1235/XIII/4ª Altera o regime jurídico do processo de inventário reforçando os poderes gerais de controlo do juiz**

**N.º Procedimento
2018/GAVPM/5831**

11-07-2019

SUMÁRIO: Parecer sobre o projecto de Lei que visa alterar o regime jurídico do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março.

Foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, para apreciação, o Projeto de Lei n.º 1235/XIII/4ª que altera o regime jurídico do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, visando reforçar os poderes gerais de controlo do juiz. Na exposição de motivos consta que: «o PCP manifestou ao longo do tempo grandes reservas relativamente às medidas que sucessivos Governos tomaram no que diz respeito aos planos de descongestionamento dos tribunais por entendermos que as mesmas foram





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

erradamente orientadas em duas perspetivas. Por um lado, não apostaram na melhoria da eficácia e na celeridade da resposta dos tribunais, antes apostam em retirar processos dos tribunais, e, por outro lado, essa tentativa de esvaziamento dos tribunais foi feita, muitas vezes, à custa do cerceamento do direito dos cidadãos ao acesso à justiça, nomeadamente impedindo decisões jurisdicionais quando elas são fundamentais. Medidas como a introdução da mediação laboral, da mediação penal, de outro tipo de mediações, casos, por exemplo, no domínio da ação executiva, que foram retirados do âmbito da intervenção jurisdicional e transferidos para o âmbito da competência dos solicitadores de execução são alguns exemplos de situações relativamente às quais entendemos que seria fundamental haver uma decisão jurisdicional mas que, a coberto destes planos de descongestionamento dos tribunais, sucessivos Governos daí retiraram. Mesmo considerando que, no caso do processo de inventário, possa não se estar exatamente perante a mesma circunstância, a verdade é que também aí se retirou da competência dos tribunais a execução do processo de inventário. O tempo demonstrou que em múltiplas circunstâncias teria sido mais avisado manter a possibilidade de tramitação do processo de inventário no tribunal. E mesmo nos casos em que a sua tramitação ocorre fora desse âmbito devem ser reforçados os mecanismos de controlo pelo juiz dos aspetos mais diretamente contendentes com Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos».

O Conselho Superior de Magistratura já emitiu parecer sobre a Proposta de Lei N.º 202/XIII, que introduz várias alterações ao Código de Processo Civil designadamente quanto à competência da tramitação dos processos de inventário consagrando um princípio de competência concorrente.

Conforme consta da exposição de motivos desta proposta de Lei:

«A transferência da competência quanto ao tratamento dos processos de inventário para os cartórios notariais, instrumentalizada através da Lei n.º 23/2013, de 5 de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

março, que aprovou o regime jurídico do processo de inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A implementação desta solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciários e não judiciários, enfrentou desafios inultrapassáveis. Desde logo, por virtude da inexistência de cartório notarial privado em 22 concelhos e especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, na qual existem várias ilhas sem notário (Lorvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria). Depois, pelo défice de tutela dos menores, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Enfim, pela constatação de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, conseqüente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão.

Para a superação destes constrangimentos, considera-se adequado, por assegurar a concordância prática de todos os interesses em presença, o estabelecimento de um princípio de competência concorrente, permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao tribunal ou ao cartório notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário. Dado que, com o regime que agora se institui, a intervenção do notário no inventário tornar-se-á facultativa, dependendo da livre opção dos interessados, considera-se desrazoável impor a todos os notários o encargo de proceder ao tratamento do inventário, mostrando-se mais adequado assentar o sistema numa base, também ela, facultativa. Permite-se, assim, a assunção desta competência apenas aos notários que estejam interessados e disponíveis para o seu exercício. Simultaneamente, permite-se aos interessados a escolha do cartório notarial em que pretendem instaurar o inventário, contanto que exista uma conexão relevante entre o notário escolhido e a partilha. O processo de inventário judicial é





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

recodificado no Código de Processo Civil, com o mínimo de perturbação para a sua sistemática. A tramitação do processo que é largamente simplificada, à luz dos princípios orientadores da celeridade do procedimento e da equidade da partilha obedece ao princípio da unidade, sendo essencialmente homótopa, quer o inventário corra perante o juiz ou perante o notário, apenas se prevendo, no que corra no cartório notarial, as especificidades impostas pela circunstância de o decisor ser o notário. Por último, regulam-se os casos em que os inventários notariais pendentes à data da entrada em vigor do novo regime devem transitar para o tribunal.»

Prevê este diploma no Artigo 1022.º

Função do inventário

O processo de inventário cumpre, entre outras, as seguintes funções:

a) Fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens;

b) Relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança;

c) Partilhar bens em consequência da justificação da ausência;

d) Partilhar bens comuns do casal.

Artigo 1023.º

Partição de competências

1 - O processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais:

a) Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil;

b) Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial;

c) Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2 - Nos demais casos, o processo pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.

3 - E o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.»

De acordo com esta proposta do art. 1083º, resulta que aos tribunais judiciais cabe a competência exclusiva para a tramitação deste processo especial, nos casos em que se pretenda relacionar os bens que constituem objecto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança e partilhar bens em consequência da justificação da ausência.

Nos casos em que se pretenda fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens bem como partilhar bens comuns do casal, a competência será concorrential ou repartida entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais.

Como já se afirmou no parecer então remetido o CSM não concorda com esta opção.

Como aí se consignou: *«O legislador reconhece que a transferência de competência para os cartórios notariais não correu bem e com o que se concorda, por se tratar de facto notório -, não se logrando alcançar os objectivos propostos.*

Dessa forma, entende o CSM que o caminho da desjudicialização fracassou, pelo que será de aproveitar a revisão para, sem complexos ou hesitações, fazer regressar o processo de inventário às mãos do seu decisor histórico e natural - os Juizes de Direito.

O princípio da competência concorrente mostra-se inusitado e incompreensível por parte de um observador imparcial e externo.

Por essa razão, não se concorda com esta opção fundamental.»





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Sendo este o entendimento deste Conselho e considerando que as alterações agora em análise se prendem directamente com a redacção final das alterações que vierem a ser introduzidas no Código de Processo Civil, entende-se ser mais oportuno o CSM se pronunciar sobre o projecto de Lei nº 1235/XIII/4^a após a aprovação daquelas.

Reforçando-se que para restabelecer a confiança dos cidadão e acautelar os sensíveis interesses e bens jurídicos em causa no processo de inventário não basta que sejam reforçados os mecanismos de controlo pelo juiz dos aspectos mais directamente contendentes com Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, como aqui se propõe, devendo todo o processo ser tramitado no Tribunal. A manutenção de um regime concorrencial ou dualista com repartição de competências só irá determinar maiores atrasos na realização da justiça.

CONCLUSÃO

A apreciação do projecto de Lei em análise, o qual visa alterar o regime jurídico do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, deverá ser feita após a discussão das alterações ao Código de Processo Civil, previstas na Proposta de Lei N.º 202/XIII, que traduzem uma alteração substancial ao regime de tramitação do processo de inventário.

O caminho da desjudicialização fracassou, pelo que será de aproveitar a revisão para, fazer regressar o processo de inventário aos Tribunais.

Para restabelecer a confiança dos cidadão e acautelar os sensíveis interesses e bens jurídicos em causa no processo de inventário não basta que sejam reforçados os mecanismos de controlo pelo juiz dos aspectos mais directamente contendentes com Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, como aqui se propõe, devendo todo o processo ser tramitado no Tribunal.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Encontrando-se ainda em discussão da Proposta de Lei N.º 202/XIII, entende-se ser mais oportuno a pronúncia após conhecer as alterações do regime do processo de inventário.

Lisboa, 11 de Julho de 2019



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunto

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
9b51ba25bb3954d3134e73984c4f380a76c9c4a3
Dados: 2019.07.11 17:58:04

